



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PARACURU



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.25/2019-PERP

BIOTEC DEDETIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.829.957/0001-94, com sede à Av Bezerra de Menezes, nº 1583, Parquelândia, Fortaleza/CE, CEP: 60.325-005, endereço eletrônico: biotecdedetizadora@gmail.com, licitante declarada vencedora no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal, in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 c/c Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 c/c subitem 12.2.3 do respectivo Edital, oferecer, tempestivamente, suas

## CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa RIVA SAUDE AMBIENTAL LTDA, já qualificada nos autos, que, inconformada com o resultado do certame, busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

### I – DO OBJETO DO CERTAME

O objeto do Pregão Eletrônico Nº 08/2018, nos termos do Edital, é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERMINIO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PARACURU COM APLICAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIFICOS NAS AREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E INSUMOS NECESSARIOS A EXECUÇÃO DO CONTRATO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

### II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

#### II.I - DA SÍNTESE FÁTICA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico N° 05.25/2019-PERP, com vistas a contratar empresa especializada para prestação de serviços controle de pragas, conforme objeto supracitado.

Salientamos que todos os prazos, como o da publicação, pedido de esclarecimentos e impugnações foram respeitados pela Administração não tendo a recorrente se manifestado contra o ato convocatório publicado.

Ocorre que agora, a empresa RIVA, inconformada por não ter vencido o certame, alega que a decisão de sua desclassificação foi equivocada, e tenta induzir ao erro o(a) Ilustre Pregoeiro(a), com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.



## II.II – DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS

### II.I – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.3 DO EDITAL

O item 4.3 do edital estabeleceu que todos os licitantes deveriam anexar, no sistema, formulário específico, a saber:

*4.3 - A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, CONFORME O ANEXO II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto ou serviço proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, a qual conterà:*

[...]

*4.3.8 - Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro. [Grifamos]*



Além de ser regra estabelecida no Edital a necessidade do anexo se dá por razões claras, visto que o sistema "Licitações-e" não contempla, entre outros, a declaração que dispõe o item 4.3.8 do edital no qual é indispensável para elaboração da proposta.

A recorrente não anexou o formulário específico exigido, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde, segundo a doutrina majoritária, o Edital é a lei do certame. Vejamos os Art. 3º e 41, da lei 8.666/93:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [Grifamos]**

Vale colacionar o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca da necessidade do respeito ao princípio da vinculação do edital, in verbis:

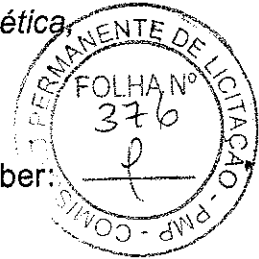
*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354977-SC, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª T., j. em 18.11.03, in DJ de 09.12.03, p. 213).*

Frise-se que ao participar da licitação as licitantes concordam em submeter-se integralmente às regras fixadas no Edital, caso contrário podem impugná-lo. O mestre Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade acerca dos efeitos da não impugnação:



6) *Preclusão da faculdade de impugnar (.....) Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento. (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, pag. 386")*

Importante citar que o STJ corrobora com a doutrina acima apostada, a saber:



*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA DO EDITAL. DECADÊNCIA. 1. Com a publicação do edital de licitação, tem início o prazo de 120 dias para impugnar suas normas. Após o transcurso desse prazo, opera-se a decadência. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 550562 SC 2003/0106741-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/05/2007 p. 391)*

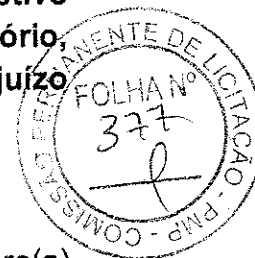
*ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido.*

*(STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento:*



27/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de  
Publicação: --> DJ 18/02/2002 p. 279)

A recorrente alega que o princípio da competitividade foi violado tendo em vista a sua desclassificação. A alegação não pode prosperar, uma vez a legislação do pregão eletrônico “**não estabelece a exigência de um número mínimo de participantes no procedimento como condição de sua validade. Tampouco a Lei nº 8.666/1993 o faz**” e “**inexistindo previsão legal de que o fato objetivo do número de licitantes implique na nulidade do procedimento licitatório, não se tem como proceder a tal declaração sem a prova do efetivo prejuízo ao erário**” (Grifamos.) (TJ/MG, ARN nº 1.0476.14.000009-4/002).



Inconformada, a recorrente tenta induzir ao erro o(a) Ilustre Pregoeiro(a) informando que a maioria dos licitantes entenderam que a proposta referente ao item 4.3 deveria ser anexada APÓS a fase da disputa e tenta confundir com o item 4.10. Tal alegação não condiz com a realidade, considerando que somente sua empresa manifestou intenção de recorrer e que o item 4.10 do edital é claro e estabelece que a proposta do arrematante pode, também, ser enviada por e-mail, o que diverge da exigência do item 4.3 que estabelece que a proposta deve ser anexada EXCLUSIVAMENTE pelo sistema, vejamos:

*4.3 - A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, CONFORME O ANEXO II deste instrumento, e enviada **EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema eletrônico**, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto ou serviço proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, a qual conterà:*

[...]

*4.10.1 - Anexar em campo próprio do sistema, no prazo de 24 horas úteis **OU ENVIAR POR E-MAIL**, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance. [Grifamos]*

Por fim, a recorrente questiona a despeito da seleção da proposta mais vantajosa, faz-se importante trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal



Federal, a qual é, outrossim, pela prevalência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observemos:

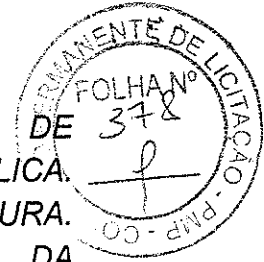
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o poder público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) [Grifamos]

Como foi exaustivamente demonstrado nesta peça que o Recurso da Recorrente não deve prosperar, uma vez que sua desclassificação se deu nos termos do Edital, a Lei do Certame, bem como atendeu a toda a legislação pátria, jurisprudências e demais princípios basilares que regem as licitações.

### III - DOS PEDIDOS





Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Ao final, seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa BIOTEC DEDETIZADORA LTDA vencedora, pelas razões e fundamentos expostos;

C) Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Fortaleza/CE, 07 de Outubro de 2019.

*Renato Felipe Aguiar Rosário*

Renato Felipe Aguiar Rosário  
Representante Legal  
CPF: 008.955.103-67

07.829.957/0001-94  
BIOTEC DEDETIZADORA LTDA-ME  
Av. Bezerra de Menezes, 1583  
Parquelândia - CEP: 60.325-005  
FORTALEZA CEARÁ

